



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 023/2022
Decisão : 115/2022-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.9
Referência : Protocolo nº 200199089/2022
Interessado : Suzana Pinheiro Abdu Di Pietro

EMENTA: Indefere a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da profissional Engenheira Civil Suzana Pinheiro Abdu Di Pietro.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 023, realizada no dia 09 de novembro de 2022 por videoconferência, apreciando o protocolo nº 200199089/2022 da profissional Engenheira Civil Suzana Pinheiro Abdu Di Pietro, que trata a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, sob o nº 2220555499/2022, sob relatoria do Conselheiro Emanuel Araújo Silva, Considerando a fundamentação legal Lei Federal nº 5.194, Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; Resolução do Confea nº 1.092, de 19 de setembro de 2017, que altera a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, Decisão Normativa do Confea nº 85, de 31 de janeiro de 2011, Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Considerando que a profissional apresentou comprovante de vínculo como sócia da empresa contratada. Considerando que o objeto do serviço está relacionado às áreas da engenharia florestal e da agronomia. Considerando que não foi identificado no objeto do contrato atividades pertinentes aos engenheiros civis. Considerando que o atestado indica a participação de um engenheiro florestal na execução do serviço. Considerando que a Resolução nº 1.025/09, do Confea, prevê a nulidade de ART quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional. Diante dos fatos, entendemos que a profissional não pode ser responsável pelas atividades do contrato, a CAT deve ser indeferida e que se proceda a nulidade da ART PE20220794291, conforme previsto nos artigos 25 a 27 da Resolução nº 1.025/2009 e que a contratante seja notificada da decisão da câmara para devidas providências, **DECIDIU, por unanimidade, indeferir à emissão da CAT supracitada, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – Coordenador. Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Claudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Emanuel Araújo Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo e Gustavo de Lima Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Recife, 09 de novembro de 2022.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro
Coordenador da CEAG